



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2014.

DATA: 24/11/2014.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AO MAGISTÉRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS. 039/2014.

Apresentado em 25 de Novembro de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 04 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 04 de Dezembro de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 04 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 112/2014
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 05 de Dezembro de 2014 no DOJ. 3.345/2014.

Lei complementar nº: 193/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XIII
NÚMERO 3.345

SEXTA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014 • www.japeri.rj.gov.br
DOI (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO CLÁUDIO VIEIRA Secretário	SAÚDE FABIO VOLNEI DENARDIN
ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR Secretário Executivo de Governo	TURISMO, ESPORTE E LAZER FRANCISCO NACELIO DA SILVA
ANTONIO BOANERGES Subsecretário	URBANISMO E HABITAÇÃO DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO
ADMINISTRAÇÃO MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA	SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DENIS RIBEIRO DOS SANTOS
ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR	CULTURA MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
AGRICULTURA E PESCA JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO	AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MICHELLE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
DEFESA CIVIL REGINALDO DE SOUZA LEAO	COMUNICAÇÃO
EDUCAÇÃO ROBERTA BAILUNE ANTUNES	ORÇAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS FERNANDO RANIERY DIAS BEZERRA
FAZENDA ELION REGIS CARDOSO	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO WENDEL ANDREY COELHO
OBRAS E SERVIÇOS MÚNICIOS DELTON DE SOUZA LIMA	CONTROLADORIA GERAL FABIOLA MONTEIRO FURTADO
	PROCURADORIA HUMBERTO MOTTA DA SILVA

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente Cezar de Melo	Vereadores: Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Vice-presidente José Valter de Macedo	Ernane Rodrigues Alves
Secretário Marcio Rodrigues Rosa	Helder Pedro Barros
2º Secretário Marcio José Russo Guedes	José Luiz Carvalho da Costa
	Jonas Aguiar da Cruz
	Kerly Gustavo Bezerra Lopes
	Marcos da Silva Arruda

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 192/2014

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono do FUNDEB para os profissionais Estatutários da Secretaria da Educação e dá providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANÇÃO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - Ao pessoal de apoio estatutário da Rede Municipal de Ensino o abono contido no art. 1º será no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação observar a aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta a dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEB.

Art. 5º - Fica autorizada a concessão de abono complementar na hipótese de ocorrência de resíduos dos recursos do FUNDEB do presente exercício.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 05 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 193/2014.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial ao magistério, e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial, no percentual de 15% (quinze) por cento, dos vencimentos dos Professores Efetivos e Contratados do Município de Japeri, sendo 10% (dez) por cento a partir do Janeiro de 2015, e 5% (cinco) por cento a partir de abril de 2015.

Art. 2º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

<p>Japeri, 04 de dezembro de 2014.</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO</p> <p>LEI Nº1.292/ 2014. "Insere no calendário do Município de Japeri o DIA MUNICIPAL DA CULTURA DE JAPERI, a ser comemorado no dia 08 de novembro de cada ano."</p> <p>FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:</p>	<p>Parágrafo Único- Conselho de Administração:</p> <p>Art. 8º. O Conselho de Administração será composto de 04 (quatro) membros, representando o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicado pelo CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, para um mandato de 02 (dois) anos, a saber:</p> <p>I- Gestor do Conselho Administrativo - Secretário Municipal de Agricultura e Pesca;</p> <p>II-</p> <p>Art. 9º.</p> <p>Art. 10º . Da Gestão Patrimonial</p> <p>I-</p> <p>II-</p> <p>a).....</p> <p>b) A aplicação dos recursos monetários e movimentação financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, através de cheques serão assinados obrigatoriamente pelo Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, gestor do conselho administrativo, e pelo tesoureiro, eleito e designado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.</p> <p>c)...</p> <p>d)...</p> <p>Art. 11º.....</p> <p>Art. 12º.....</p> <p>Art. 13º.....</p> <p>Art. 14º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.</p>	<p>O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:</p> <p>EXONERAR A PEDIDO</p> <p>o(a) servidor(a) RENATA PINHEIRO DE MORAIS, Matrícula 243902, a contar de 20/05/2014 do cargo em comissão de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.</p> <p>Japeri, 01 de Outubro de 2014</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS Prefeito</p> <p>PORTARIA Nº 0848/2014</p>
<p>Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Cultura em Japeri no dia 08 de novembro de cada ano.</p>	<p>I-</p> <p>II-</p>	<p>O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:</p> <p>EXONERAR A PEDIDO</p>
<p>Art. 2º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer meios para comemorações e homenagens pertinentes.</p> <p>Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário</p>	<p>a).....</p> <p>b) A aplicação dos recursos monetários e movimentação financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, através de cheques serão assinados obrigatoriamente pelo Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, gestor do conselho administrativo, e pelo tesoureiro, eleito e designado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.</p>	<p>O(a) servidor(a) CLEDILSON CANDIDO SALAZAR, Matrícula 280102, a contar de 18/07/2014 do cargo em comissão de AGENTE DE TRÂNSITO, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE.</p>
<p>Japeri, 04 de dezembro de 2014.</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO</p>	<p>Art. 11º.....</p> <p>Art. 12º.....</p> <p>Art. 13º.....</p>	<p>Japeri, 01 de Outubro de 2014</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS Prefeito</p>
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº194/ 2014. "Altera a Redação dos Artigos 1, o Inciso I do artigo 4, o Inciso I do artigo 7, e a alínea B, do artigo 10 da Lei 1072/2004, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e dá outras providências."</p>	<p>Art. 14º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.</p>	<p>O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:</p> <p>EXONERAR A PEDIDO</p>
<p>FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:</p>	<p>Japeri, 04 de dezembro de 2014.</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO</p>	<p>O(a) servidor(a) MARCOS SOARES DOS REIS, Matrícula 205002, a contar de 05/09/2014 do cargo em comissão de VIGIA, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.</p>
<p>Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, Instrumento de captação de recursos com a finalidade de providenciar meios para a implementação e financiamento de ações para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e de pesca do Interior no Município de Japeri;</p>	<p>PORTARIA Nº 0133/2014</p>	<p>Japeri, 01 de Outubro de 2014</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS Prefeito</p>
<p>Das Disposições Gerais:</p> <p>Art. 2º</p>	<p>O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:</p> <p>EXONERAR o(a) servidor(a) ADRIANA DE SOUZA MOTA DOROTEU, Matrícula 441401, a contar de 01/01/2014 do cargo de ADMINISTRADOR DE MINI POSTO DE SAÚDE - Símbolo DAS-3, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.</p>	<p>PORTARIA Nº 0862/2014</p>
<p>Da Organização do FMDR</p> <p>Art. 3º.</p>	<p>Japeri, 01 de Outubro de 2014</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS Prefeito</p>	<p>O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:</p> <p>EXONERAR A PEDIDO</p>
<p>Art. 4º. Constituição receitas do - FMDR : Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:</p> <p>I - Recursos Provenientes das transferências oriundas do Governo Federal e Estaduais, especificamente alocadas para atividades agropecuárias e da pesca do interior;</p>	<p>PORTARIA Nº 0846/2014</p>	<p>o(a) servidor(a) ROJANE DOS SANTOS VIEIRA, Matrícula 239902, a contar de 03/09/2014 do cargo em comissão de AUXILIAR DE FARMACIA, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.</p>
<p>II-</p> <p>Art. 6º.....</p> <p>Art. 7º. O FMDR contará na sua estrutura com o seguinte órgão:</p>	<p>Japeri, 01 de Outubro de 2014</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS Prefeito</p>	<p>Japeri, 01 de Outubro de 2014</p> <p>IVALDO BARBOSA DOS SANTOS Prefeito</p>
		<p>PORTARIA Nº 0949/2014</p>

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

EXONERAR A PEDIDO

o(a) servidor(a) JOSE CARLOS DOS SANTOS GARCIA, Matrícula 194302, a contar de 01/10/2014 do cargo em comissão de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Japeri, 01 de Outubro de 2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

DECISÃO PROCESSO N.º 008/2013

- 1 - Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, autorizo a celebração do termo aditivo ao contrato 075/2013, entre a Prefeitura de Japeri e DCJ Comercio de Gás Ltda, CNPJ n.º 11.228.299/0001-30;
- 2 - Publique-se;
- 3 - À SEMFA, para empenhar.

Em, 11 de novembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

ATA DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO N.072/2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.179/2014

CONTRATANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATADA: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA EPP

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, e PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI, com sede na Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, nº. 1.993 - bairro Santa Inês - Japeri/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 39485398/0001-40, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Ivaldo Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, domiciliado no endereço supracitado, portador da Carteira de Identidade nº06857297-3, expedida pelo IFR, CPF nº. 903.307.737-04, neste ato denominado CONTRATANTE de outro, e empresa: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA EPP, CNPJ nº 73.818.783/0001-99, com sede na Estrada São João Caxias - 238 - Centro - São João de Meriti/RJ - CEP n.º 25.515-420, representada neste ato por ALVARO ANTONIO FERREIRA, portador da Carteira de Identidade 81377805-7, expedida pelo IFR/ RJ, CPF sob o n.º 267.175.227-04.

Vencedora e adjudicatária do Pregão supramencionado, doravante denominada simplesmente DETENTORA, resolve, nos termos dos Decretos Municipais 1326/2005 e 1665/2009, bem como da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações e, em conformidade com o resultado do Pregão n.º 034/2013, devidamente homologado, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual fornecimento dos objetos a seguir:

DETENTORA: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA EPP.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2014

PROCESSO: 3.179/2014 e processo 4148/2014 - 1744/2014 - 8867/2014 - 0845/2014 - 508/2014 - 248/2014 - 8123/2014 - 845/2014 - 2817/2013

Item	Unid.	Descrição de Material	Especificação	Quant	Refrigeração Alternativa		Ar Frio	
					unitário	total	unitário	total
1.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 02.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v (casal 68 000Btu)	3	R\$ 4.219,00	R\$ 12.657,00		
2	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 48.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	17	R\$ 1.800,00	R\$ 30.600,00		
3	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 24.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	29	R\$ 3.200,00	R\$ 92.800,00		
4	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 24.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	10	R\$ 3.295,00	R\$ 32.950,00		
5	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 27.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	6	R\$ 1.805,00	R\$ 10.830,00		
6	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 18.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	13	R\$ 1.881,00	R\$ 24.453,00		

7	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 12.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	35	R\$ 1.183,00	R\$ 41.305,00		
8	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 8.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	1	R\$ 1.053,00	R\$ 1.053,00		
9	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 7.500 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	5	R\$ 2.083,00	R\$ 10.415,00		
10	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 7.000 Btus Voltagem do Aparelho: 220 v	4	R\$ 1.950,00	R\$ 7.800,00		
11	Unid.	Ventilador de parede	Ventilatore: 40 cm na cor preto com grade cromada (diâmetro de lâmpa 27, 40W 110V, 110V).	115	R\$ 213,00	R\$ 24.397,50		
SUBTOTAL ANEXADO								
12	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo I capacidade de 36.000 a 60.000 btus, tipo split	114	R\$ 1.936,00	R\$ 220.704,00		
13	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo II capacidade de 9.000 a 24.000 btus, tipo split	162	R\$ 3.319,00	R\$ 537.678,00		
14	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo III capacidade de 7000 a 14000 btus, tipo split ou janela	27	R\$ 805,00	R\$ 21.735,00		
15	Unid.	Instalação Ventilador de parede	Ventilatore: 40 cm na cor preto com grade cromada. (diâmetro de lâmpa 27, 40W 110V, 110V)	115	R\$ 58,00	R\$ 6.670,00		
SUBTOTAL INSTALAÇÃO								
TOTAL GERAL								
							R\$ 1.277.847,00	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o Registro de preço para contratação de firma especializada para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos condicionadores de ar e ventiladores de parede, para atender as diversas Secretarias do Município, conforme planilha anexa.

Parágrafo único - Este instrumento não obriga a Prefeitura Municipal de Japeri contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL E PRAZOS DE ATENDIMENTO

Os objetos contratados deverão ser entregues no local estabelecido, em conformidade com a solicitação do Órgão/Entidade, no prazo de 2(dois) dias corridos contados a partir da notificação da retirada da nota de empenho ou assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

As empresas detentoras dos preços registrados poderão ser convidadas a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento, e seus Anexos, e na legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Se o fornecedor com preço registrado em primeiro lugar recusar-se a contratar, poderão ser convocados os demais fornecedores classificados na licitação, respeitados as condições de fornecimento, os preços e os prazos do primeiro classificado.

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento das notas fiscais/faturas devidamente atestadas por responsável da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de adimplimento.

Os documentos fiscais de cobrança deverão ser emitidos contra a Prefeitura Municipal de Japeri (Órgão promotor de certame)(Órgão promotor de certame) (Endereço do órgão promotor do certame). Quando se tratar de bens ou serviços adquiridos através de convênios os documentos comprobatórios de despesa (faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros) deverão ser emitidos em nome do Conveniente, devidamente identificados com o número do convênio.

Nos termos do que dispõe a alínea "d", Inciso XIV, do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, ficarão estabelecidos, contratualmente, o seguinte critério de composição financeira:

Em ocorrendo atraso de pagamento, desde que este não decorra do ato ou fato atribuíveis à Contratada, o débito será atualizado de acordo com o IPC "pro rata die" entre a data

prevista para o vencimento da fatura e a data do efetivo pagamento.

Por eventuais antecipações nos pagamentos das faturas, a Contratada concederá à Contratante um desconto, a título de compensação financeira, calculado de acordo com o IPC "pro rata die", contados a partir do dia seguinte do efetivo pagamento até a data prevista para o mesmo.

CLÁUSULA SEXTA – FISCALIZAÇÃO

A Contratante reserva-se o direito de exercer ampla e completa fiscalização na entrega do objeto, e, em nenhuma hipótese a fiscalização eximirá o contratado das responsabilidades contratuais e legais, bem como as sanções civis e criminais, conforme trata o artigo 70 da Lei 8.666/93

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE E DA SANÇÃO

O fornecedor se responsabilizará pelos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais, conforme artigo 71 da lei 8.666/93, quer sejam municipais, estaduais ou federais, bem como pelo seguro para garantia de pessoas e equipamentos sob sua responsabilidade, devendo apresentar, de imediato, quando solicitados, todos e quaisquer comprovantes de pagamentos e quitação.

Não haverá qualquer vínculo de solidariedade ou subsidiariedade para com os encargos que o contratado venha a inadimplir perante terceiros e o Estado, conforme determinação do artigo 71 e parágrafo primeiro.

Será responsável pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, tanto no âmbito civil, trabalhista ou criminal, ainda acidente que possa vitimar seu empregado quando em serviço de acordo com o artigo 70 da lei 8.666/93.

Não serão admitidas a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial do objeto deste contrato, que impliquem em substituição do contratado por outra empresa.

Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preço, o contrato ou retirar a nota de empenho, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedor da Prefeitura Municipal de Japeri pelo mesmo período, sem prejuízo das multas previstas no edital e/ou no contrato e das demais cominações legais, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a adjudicatária ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

Pelo atraso injustificado na execução do objeto desta licitação:

a) multa de até 05% (cinco por cento) sobre o valor total da proposta, e juros de 1% (um por cento) ao mês, pela permanência do atraso ou fração equivalente, incididos sobre o valor da multa;

Pela inexecução parcial ou total do contrato:

a) advertência;

b) multa de até 05% (cinco por cento) sobre o valor homologado;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Japeri, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, poderá ser descontado de pagamentos eventualmente devidos por esta Administração à adjudicatária ou cobrado judicialmente.

As sanções previstas nas letras "a", "c" e "d" do subitem 10.2.2 poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

O contratado fica obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA NONA – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, nas seguintes situações:

a) quando o fornecedor não cumprir com as obrigações constantes no edital de registro de preços;

b) quando o fornecedor não retirar a nota de empenho ou equivalente no prazo estabelecido;

c) quando o fornecedor der causa a rescisão administrativa da nota de empenho ou equivalente decorrente deste registro de preços, nas hipóteses previstas nos incisos I e XII e XVIII do artigo 78 da lei 8.666/93;

d) em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial da nota de empenho ou equivalente decorrente deste registro;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
f) por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas;

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

Parágrafo Segundo – No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

Parágrafo Quarto – Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor, relativas ao fornecimento do item.

Parágrafo Quinto – Caso a contratante não se utilize da prerrogativa de cancelar esta Ata, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que o fornecedor cumpra integralmente a condição contratual infringida.

Parágrafo Sexto – Fica reconhecido os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETENÇÃO DE VALORES A ENCARGOS

A contratante reterá, quando for o caso, dos pagamentos efetuados ao contratado, percentuais equivalentes aos encargos incidentes, do valor bruto dos serviços realizados e constantes da nota fiscal/fatura, nos termos da lei federal 9.711 de 20 de novembro de 1998 e ordem de Serviço/INSS nº 209, de 20 de maio de 1999.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

Fica o presente contrato vinculado aos termos do edital do correspondente pregão e seus anexos, à respectiva ata de registro de preços, bem como à proposta pelo contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Fica o contratado obrigado a manter todas as condições ofertadas em suas propostas técnicas durante a execução contratual, em consonância com o que dispõe o artigo 55, inciso XIII da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FUNDAMENTO

Esta ata será regida de acordo com a lei 8.666/93 e alterações subsequentes, lei federal 10.520/02, Decretos Municipais 1325/2005 e 1665/2009, termos do edital do correspondente pregão e seus anexos, bem como à proposta do contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUARTA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste instrumento.

Japeri, 04 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

EMPRESA DETENTORA: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA
EPP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.
**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE
SALARIAL AO MAGISTÉRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial, no percentual de 15% (quinze por cento), dos vencimentos dos Professores Efetivos e Contratados do Município de Japeri, sendo 10% (dez por cento) a partir de janeiro de 2015, e 5% (cinco por cento) a partir de abril de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Japeri, 04 de Dezembro de 2014.

**Cezar de Melo
Presidente**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 24 / 11 / 2014

Nº 033 LIVº 02 FLº 06

LEI N.º _____, de _____ de _____ de 2014.

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
REAJUSTE SALARIAL AO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial, no percentual de 15% (quinze por cento), dos vencimentos dos Professores Efetivos e Contratados do Município de Japeri, sendo 10% (dez por cento) a partir de janeiro de 2015, e 5% (cinco por cento) a partir de abril de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em _____ de _____ de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 25 / 11 / 2014

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 02 / 12 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 04 / 12 / 2014

A PGM,

Após realização de impacto orçamentário/financeiro para o projeto de lei de concessão de reajuste salarial para o magistério, apresentamos as seguintes considerações:

1. Incluímos no estudo os professores contratados;
2. Consideramos um ajuste de 15%, o que corresponde a R\$ 6.320.241,90;
3. O Índice de Pessoal para 2015, considerando a previsão da LOA (2015) da receita corrente líquida ficará em torno de 36,70%. Este índice NÃO inclui demais projetos de aumento de pessoal que tramitaram neste exercício que ainda não entraram em vigor, bem como um possível reajuste salarial para os demais servidores do quadro da PMJ;
4. O percentual de aplicação do FUNDEB, com magistério previsto para o exercício de 2015, considerando o aumento proposto ficará em torno de 86,90%.

Diante dos dados acima, consideramos prudente a concessão de até 15% de aumento para o magistério para o exercício de 2015, sendo, 10% a partir de Janeiro de 2015 e o acréscimo de 5% a partir de abril de 2015. Tal medida se faz necessária, uma vez, que o índice de aplicação de recursos do magistério ficou consideravelmente elevado e que existem outras despesas a serem consideradas com o referido recurso, o que inclui um aumento dos demais profissionais da educação.

Cabe ressaltar que há margem orçamentária para concessão do referido aumento para o exercício de 2015, porém, será necessário remanejamento de dotações ao longo do exercício, considerando o exposto no item 3, uma vez que o gasto passará da ordem de 60% para 86%.

Seguem demonstrativos e Declaração do Ordenador de Despesas.

Japeri, 04/11/2014.


Fernando R. D. Bezerra
Secretário Mun. de Orçamento
e Gestão de Recursos
Mun. - 4220-011 PMJ

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMEMNTÁRIO E FINANCEIRO

PROJEÇÃO DO PERCENTUAL DO GASTO COM MAGISTÉRIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 (60% DO FUNDEB) - § 5º DO Art. 60 ADCT

RECEITA	Previsão	
	Orçamentária	
TRANSFERÊNCIA FUNDEB PREVISTA NO ORÇAMENTO	55.258.004,97	
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS PREVISTA NO ORÇAMENTO	501.766,12	
TOTAL (a)	55.759.771,09	
60% DO FUNDEB	33.455.862,65	

	Despesa Projetada Regular	*Reajuste proposto para 2015 (IMPACTO)	Total de Gasto Previsto para 2015
Professores contratados	1.794.289,77	269.143,47	2.063.433,24
Professores estatutários	36.329.257,64	5.449.388,65	41.778.646,29
Patronal	4.011.398,56	601.709,78	4.613.108,34
DESPESA REM. MAGISTÉRIO (Execução + média)	42.134.945,97	6.320.241,90	48.455.187,87
% A SER APLICADA (LIMITE MINIMO 60%)	75,57	11,33	86,90

(*) CONSIDERANDO 15% DE AUMENTO PARA O MAGISTÉRIO.

Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000	
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2016 (Caso ocorra reajuste salarial de 20%)	R\$ 7.268.278,18
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2017 (Caso ocorra reajuste salarial de 20%)	R\$ 8.358.519,91
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2018 (Caso ocorra reajuste salarial de 20%)	R\$ 9.612.297,89

Verificação de Índice de Gasto com Pessoal

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2015 (Projeto de Lei da LOA 2015)

209.570.741,13

GASTO DE PESSOAL PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014

70.592.050,45

REAJUSTE SALARIAL DO PROFESSORES 15%

6.320.241,90

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL ESTIMADO PRELIMINARMENTE

76.912.292,35

ÍNDICE PREVISTO

36,70%

LIMITE MÁXIMO (INC. III, ART. 20 DA LRF)

54,00%

LIMITE PRUDENCIAL (§ UNCICO, ART. 22 DA LRF)

51,30%



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o projeto de Lei de criação de cargos de pessoal de apoio no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Órgão/Unidade: 07.001 – Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 – Educação;

Subfunções: 361 – Ensino Fundamental e 365 – Educação Infantil;

Programas: 0071 – Manutenção do Ensino Fundamental;

0072 – Manutenção da Educação Infantil;

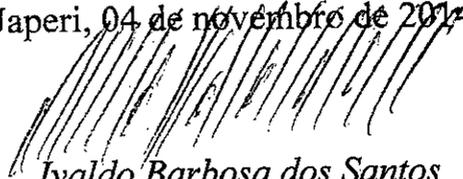
Atividades: 2073 - Manutenção e Operacionalização do Ensino Fundamental;

2074 - Manutenção e Operacionalização da Educação Infantil;

Programas de Trabalho: 07.001.12.361.0071.2073.319000;

07.001.12.365.0072.2074.319000.

Japeri, 04 de novembro de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

Verificação de Índice de Gasto com Pessoal

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2015 (Projeto de Lei da LOA 2015)	209.570.741,13
GASTO DE PESSOAL PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014	70.592.050,45
REAJUSTE SALARIAL DO PROFESSORES 15%	6.320.241,90
TOTAL DE GASTO COM PESSOAL ESTIMADO PRELIMINARMENTE	76.912.292,35
ÍNDICE PREVISTO	36,70%
LIMITE MÁXIMO (INC. III, ART. 20 DA LRF)	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (§ ÚNICO, ART. 22 DA LRF)	51,30%



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

Caderno Administrativo n.º 5354/2014

MENSAGEM n.º 039/2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"**.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

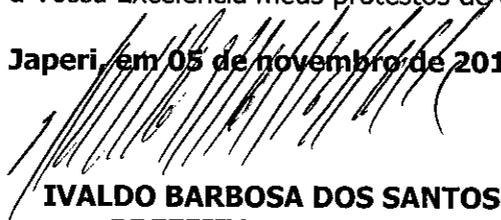
Considerando a necessidade de reajustar o valor do salário dos professores do Município de Japeri.

Considerando que após feita a análise de impacto orçamentário financeiro a verificou-se ser viável a concessão do reajuste salarial.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

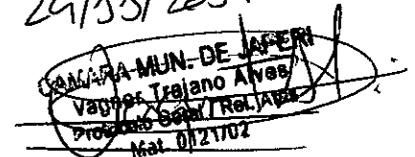
Japeri, em 05 de novembro de 2014.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em
24/11/2014 - 15:25h.



CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vander Trajano Alves
Presidente da Câmara
Mat. 0121702



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e
Turismo.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 033/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em exercício: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 033/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial ao Magistério e dá outras providências”; anexa mensagem n° 039/2014.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa(Art. 57, § 1° II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

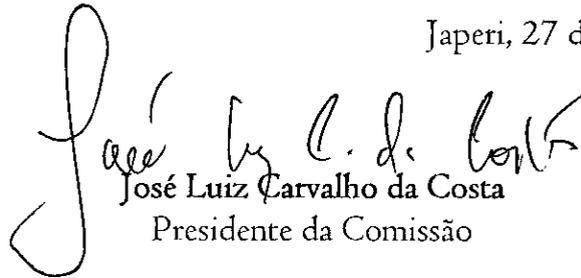
nível médio e superior, uma efetiva elevação dos salários, e garantia de um piso salarial nacional a ser regulamentado por lei específica.

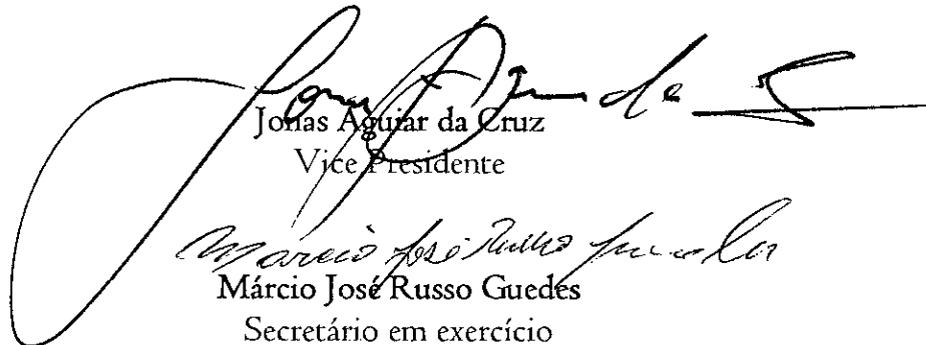
CONCLUSÃO:

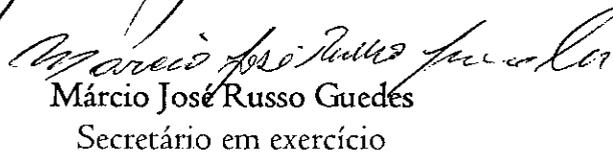
Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

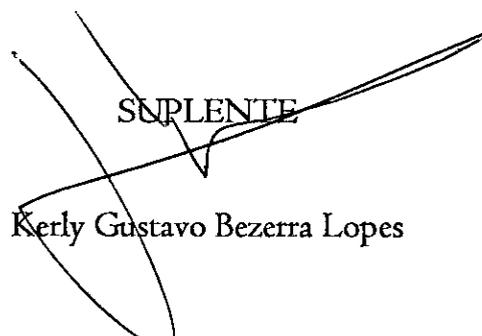
Japeri, 27 de novembro de 2014.


José Luiz Carvalho da Costa
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário em exercício

SUPLENTE


Kerly Gustavo Bezerra Lopes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle
e Orçamento.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 033/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE em exercício: HELDER PEDRO BARROS

SECRETÁRIO em exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 033/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial ao Magistério e dá outras providências”; anexa mensagem n° 039/2014.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

O pagamento dos profissionais constitui o custo mais elevado do setor educacional. Cerca de 70% dos gastos com educação referem-se ao pagamento dos professores e de outros profissionais tão importantes quanto o professor: são profissionais que cuidam da alimentação dos alunos, da manutenção e higiene da escola e de seus equipamentos, da administração das escolas e dos novos recursos tecnológicos.

A carreira e a remuneração dos profissionais da educação básica é responsabilidade dos estados e municípios, cabendo à União estabelecer as diretrizes, em parte já definidas no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação I. A criação de referenciais e condições concernentes à carreira, por parte da União, contribuirá para a concretização de medidas que assegurem a valorização do magistério, em especial no que diz respeito à remuneração dos professores e outros profissionais da educação.

Atualmente o Fundef reserva obrigatoriamente pelo menos 60% de seus recursos para pagamento dos professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental. Até 2001 parte destes recursos pôde ser utilizado na formação dos professores leigos. Esta medida contribuiu para a extinção dos aviltantes salários historicamente praticados, sobretudo em âmbito municipal, e para a formação de milhares de professores leigos. Todas essas medidas, contudo não foram suficientes para garantir uma remuneração digna aos professores. É importante que se garanta uma base salarial, assegurando a Valorização do Magistério e estendendo esta valorização a todos os profissionais da educação. A proposta do Fundeb consiste em destinar 80% de seus recursos para a valorização dos professores e dos demais profissionais da educação, criando condições de proporcionar a todos formação em

nível médio e superior, uma efetiva elevação dos salários, e garantia de um piso salarial nacional a ser regulamentado por lei específica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.


Felder Pedro Barros

Presidente em Exercício da Comissão


José Valter de Macedo
Secretário em exercício

SUPLENTE

Márcio Rodrigues Rosa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do
Servidor.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 033/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 033/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial ao Magistério e dá outras providências”; anexa mensagem n° 039/2014.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

O pagamento dos profissionais constitui o custo mais elevado do setor educacional. Cerca de 70% dos gastos com educação referem-se ao pagamento dos professores e de outros profissionais tão importantes quanto o professor: são profissionais que cuidam da alimentação dos alunos, da manutenção e higiene da escola e de seus equipamentos, da administração das escolas e dos novos recursos tecnológicos.

A carreira e a remuneração dos profissionais da educação básica é responsabilidade dos estados e municípios, cabendo à União estabelecer as diretrizes, em parte já definidas no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação I. A criação de referenciais e condições concernentes à carreira, por parte da União, contribuirá para a concretização de medidas que assegurem a valorização do magistério, em especial no que diz respeito à remuneração dos professores e outros profissionais da educação.

Atualmente o Fundef reserva obrigatoriamente pelo menos 60% de seus recursos para pagamento dos professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental. Até 2001 parte destes recursos pôde ser utilizado na formação dos professores leigos. Esta medida contribuiu para a extinção dos aviltantes salários historicamente praticados, sobretudo em âmbito municipal, e para a formação de milhares de professores leigos. Todas essas medidas, contudo não foram suficientes para garantir uma remuneração digna aos professores. É importante que se garanta uma base salarial, assegurando a Valorização do Magistério e estendendo esta valorização a todos os profissionais da educação. A proposta do Fundeb consiste em destinar 80% de seus recursos para a valorização dos professores e dos demais profissionais da educação, criando condições de proporcionar a todos formação em

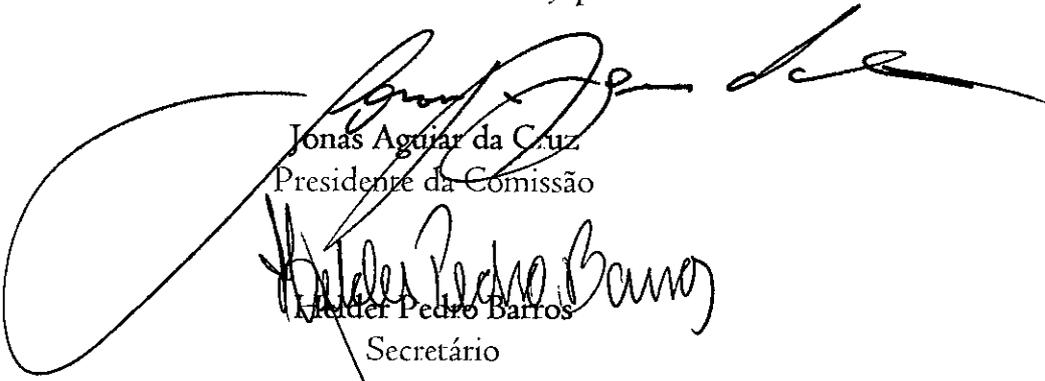
nível médio e superior, uma efetiva elevação dos salários, e garantia de um piso salarial nacional a ser regulamentado por lei específica.

CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.

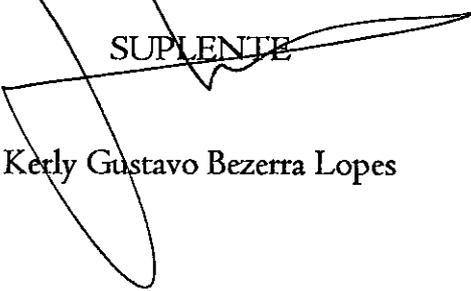


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão



Kleber Pedro Barros
Secretário

SUPLENTE



Kerly Gustavo Bezerra Lopes



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 033/2013

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 033/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste Salarial ao Magistério efetivos e contratados e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Emenda em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei ordinária cuja ementa preconiza: "Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste Salarial ao Magistério efetivos e contratados e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição apresenta planilha de impacto financeiro, estima despesas demonstra a sua respectiva fonte de custeio, de maneira que está em plena sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que merece ser aprovada por esta casa.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se que o Projeto de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 033/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: : <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>

DATA: 10 /2013. REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033 / 2014

O salário de cada cargo deve sempre ser baseado nos conhecimentos exigidos para a função.

Ilustre Vereador Presidente, trata-se a proposição ora sob análise, inscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 033/2014, cuja ementa diz o seguinte: "Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial ao Magistério e dá outras providências correlatas".

Protocolada nesta Casa na data de 24 de novembro último, a proposição, de acordo com o texto apresentado, tem por objeto conceder reajuste salarial no percentual de 15% aos professores do quadro efetivo e contratados; sendo 10% a partir de janeiro de 2015; e 5% a partir de abril de 2015; razão pela qual, de forma explícita o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa Legislativa. Mensagem de envio nº 039/2014, na qual o Chefe do Executivo e subscritor apresenta suas razões para a apresentação da medida proposta, não tendo solicitado a apreciação da matéria sob o regime urgência especial; a qual veio anexada o texto da proposição que pretende ser aprovada.

INATUREZA DO OBJETO DE CONCESSÃO

Como aspecto importante a respeito da natureza da expressão "política salarial" é geralmente utilizada no meio empresarial como mote para a administração, pelos patrões, da melhor forma de distribuição e condução de cargos e salários; também é usado indiscriminadamente na área da administração pública, em especial com relação ao Poder Executivo, que define muitos dos salários dos cargos públicos, mediante a aprovação do Poder Legislativo.

“Art. 70º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Logo se conclui que os gastos com os recursos financeiros do Fundeb devem dar prioridade ao pagamento de remuneração dos Profissionais da área da Educação do Ensino Básico.

A aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos, que só podem advir dos 40%, se sobrares após pagamento de remuneração, o mesmo se diga de todos os demais itens: III, IV, V, VI, VII, VIII.

Também é importante salientar que a lei do FUNDEB, Lei Federal nº 11494/2007, não coloca limites máximos ao uso das verbas do FUNDEB, mas fixa o uso mínimo de tais verbas no inciso III, do artigo 22:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:



I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, **inclusive os encargos sociais incidentes**;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente”.

O FUNDEB promoveu na sociedade educacional uma grande expectativa em relação à aprovação de um Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica; a Lei n.º 11.738/08 foi instituída em um contexto de embates políticos entre o governo, e as instituições de classe representativas dos Profissionais da Educação; e sua aprovação contempla um conceito de Piso Salarial Profissional Nacional que atende a três pilares da carreira profissional: salário, formação e jornada.

Quanto ao valor do Piso, este serve de referência mínima para os vencimentos iniciais de carreira em todo o território nacional. Abaixo desse valor, nenhum prefeito ou governador poderá fixar os vencimentos de carreira do magistério da educação básica pública.

OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO FISCAL

Urge observar, em razão do objetivo **concessão de reajuste salarial** aos profissionais do Magistério, significa dizer que “aquele que não for professor ou pedagogo” estará de fora do reajuste a ser concedido pelo Município de Japeri (as merendeiras; os inspetores de aluno, os auxiliares de serviços gerais, etc...); entretanto, este não será o motivo que nos impedirá de analisar os aspectos fiscais



impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Assim sendo, neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo poderá ser provada visto que 60% dos recursos são oriundos do FUNDEB; mesmo tendo encaminhado em anexo a planilha demonstrando os valores a serem gastos, em face do objeto da proposição; apesar do fato de que a planilha não estar demonstrando a quantidade dos servidores que receberão os valores; visto que a mesma aponta os valores a serem gastos com os professores contratados; com os Professores estatutários; bem como o valor da contribuição previdenciária patronal; tudo já considerados as previsões dos reajustes de salários nos exercícios financeiros seguintes de 2016; 2017; e 2018.

A proposição não demonstra em seu bojo a codificação contábil dos recursos que deverão arcar com as despesas originadas pela concessão do reajuste salarial ora proposto; entretanto trouxe em anexo a Declaração subscrita pelo Ordenador de Despesas, e nesta consta toda a classificação contábil dos recursos financeiros; assim sendo, requisitos estes que preenchem de modo relativo as exigências legais e fiscais, podendo ser aprovada pelo Plenário deste legislativo; isto, após os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da análise e parecer, terão que se pronunciar neste sentido.

Entretanto, por se tratar de verba específica, transferida do Governo Federal através do Ministério da Educação, e oriunda do Fundeb; isto não significa que não estará ocorrendo neste caso um aumento de despesa para os cofres da municipalidade.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Quanto aos aspectos Constitucionais a proposição o encontra amparo no art. 57, II, letra a, da Lei Orgânica do Município que determina ao Chefe do Executivo a competência exclusiva para dispor sobre a remuneração dos servidores daquele Poder; também dispõe da prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, quanto ao provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito.



Logo não há vício de iniciativa, e as atribuições de ambos os Poderes estão preservadas, cabendo a este Legislativo apreciar a matéria dentro das regras dispostas na Lei Orgânica.

Quanto aos aspectos relativos a Lei Orgânica, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com interesses dos Servidores Públicos, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a modalidade – projeto de lei complementar, a proposição cuida de remuneração de servidor, razão pela qual deverá ser observado o Inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município e, está elencada entre as modalidades que deve ser objeto de Lei Complementar, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, conforme já vimos acima, a competência privativa para propor medidas legais insculpidas na proposição sob análise, é do Chefe do Executivo municipal (art. 193, II, do RI), por assim ser, quanto às formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis.

Quanto aos aspectos de sua redação, a proposição encontra redigida em bom português, e elaborada dentro das regras para a redação de proposições legislativas.

Observe-se que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo **não** solicitou para a proposição a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência; razão pela qual a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito ordinário.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa último dia 25 de novembro, ocasião em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa, esta Procuradoria opina pelo seguinte:



a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

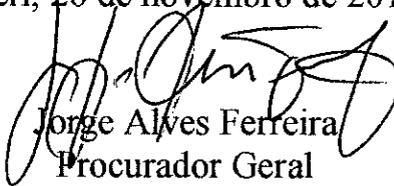
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, **Educação**, Cultura, Esporte Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e **Assuntos do Servidor**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 26 de novembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1